



PROJETO DE LEI Nº 14791/2025

(Carla Basilio)

Cria a **Campanha para PODA DE ÁRVORES**.

Art. 1º. A Lei nº. 10.104, de 28 de fevereiro de 2024, que institui o Plano de Arborização Urbana, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Capítulo V – (...)

Seção IV – (...)

Subseção V –

Da Campanha para PODA DE ÁRVORES

Art. 35-__. Fica criada a Campanha para PODA DE ÁRVORES com o objetivo de promover ações de manutenção, educação ambiental e manejo correto da arborização urbana.

Parágrafo único. As ações a serem promovidas poderão incluir:

I – mutirões de poda preventiva em vias públicas, praças e parques;

II – campanhas de conscientização junto à população sobre os períodos corretos, e a importância da poda adequada feita por pessoal habilitado nos termos do art. 35, desta lei;

III – capacitação de servidores públicos e prestadores de serviço sobre normas técnicas de poda e manejo arbóreo.” (NR)

Art. 2º. Para a realização da **Campanha** o Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e voluntários.

Art. 3º. As ações desenvolvidas por esta Lei deverão respeitar as normas técnicas de poda, os princípios da arborização sustentável e as legislações ambientais vigentes, inclusive a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa





A poda adequada de árvores é essencial para garantir a segurança pública, prevenir danos à rede elétrica e preservar a saúde das espécies arbóreas.

Essa prática permitirá ao Poder Público organizar ações coordenadas, aumentar a eficiência do serviço e promover a educação ambiental junto à população.

Além disso, a iniciativa reforça o compromisso de Jundiaí com a sustentabilidade, a gestão inteligente do espaço urbano e o cuidado com o meio ambiente, além de minimizar os danos causados pelos longos galhos que se entrelaçam nas redes de fiação elétrica e de telefonia.

Por isso, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

VEREADORA CARLA BASILIO

#agoraéela





LEI Nº 10.104, de 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, instrumento permanente na definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão e manejo da arborização e áreas verdes urbanas, considerando os princípios de desenvolvimento sustentável da cidade, a promoção da qualidade de vida urbana, a prevenção e mitigação dos prejuízos causados por eventos climáticos extremos, o favorecimento do microclima nas áreas públicas e no sistema viário e as políticas adotadas pelo Município para o atender as necessidades da primeira infância e da criança.

Art. 2º. O Município, através dos órgãos gestores competentes, realizará o estudo de diagnóstico e o planejamento para a implantação, manutenção e monitoramento da Arborização Urbana, com a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

Art. 3º. As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos bem como as árvores existentes nas áreas particulares do perímetro urbano no Município são bens de interesse comunitário, sendo que todas as ações que interfiram nesses bens devem atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º. O Plano de Arborização Urbana será atualizado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 5º. O Plano de Arborização Urbana deve estar inserido no Plano Plurianual (PPA) do Município.





b) adoção das melhores práticas de poda com o objetivo de preservar a saúde, o equilíbrio e a estabilidade dos indivíduos arbóreos submetidos ao procedimento;

c) estabelecimento de prazos máximos para o atendimento das solicitações de podas de árvores demandadas pelos munícipes e pelo próprio Poder Público.

III – soldados do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, situações em que deverão ser comunicados os motivos e os serviços executados ao Departamento de Parques, Jardins e Praças, no prazo de até 5 (cinco) dias;

IV – empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados ou credenciados na Prefeitura, desde que o serviço esteja autorizado pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, após análise e deferimento de processo protocolado pelo proprietário do imóvel contratante, constando laudo técnico corretamente embasado e cumprimento do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, quando o caso.

§ 1º. Os critérios de cadastramento e credenciamento previstos no inciso IV deste artigo serão estabelecidos por Decreto.

§ 2º. Os laudos técnicos previstos no inciso IV deste artigo deverão conter:

- a)** identificação do espécime avaliado;
- b)** endereço onde se encontra o espécime;
- c)** estado fitossanitário da árvore;
- d)** justificativa da necessidade de intervenção;
- e)** documentação fotográfica elucidativa;
- f)** responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado com recolhimento de ART.

§ 3º. O manejo do espécime abordado deverá ser realizado conforme o Manual Técnico de Podas, com prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para execução, contados a partir do deferimento do pedido, após o qual o deferimento perderá o efeito.

§ 4º. Quando se tratar de remoção de árvore, a autorização deve incluir o cumprimento do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, a ser firmado e executado pelo proprietário do imóvel.

§ 5º. As despesas dos serviços a serem executados de remoção, transporte de resíduos e atendimento ao Termo de Compensação para Supressão Arbórea estarão a cargo do proprietário interessado.





§ 6º. No laudo de remoção deverá constar a viabilidade de plantio de outro exemplar arbóreo de porte adequado no mesmo local ou mesma fachada.

Subseção V –

Da Preservação das Abelhas Solitárias

(Acrescido pela [Lei nº. 10.252](#), de 11 de outubro de 2024)

Art. 35-A. A remoção, destocamento e poda de árvore serão feitas somente mediante prévia análise, técnica e qualificada, que verifique eventual presença de abelhas solitárias em troncos ou galhos que, caso seja constatada, as partes em que elas estejam hospedadas poderão ser levadas a parques ou áreas verdes para que o ciclo natural de polinização seja preservado. (Acrescido pela [Lei nº. 10.252](#), de 11 de outubro de 2024)

Capítulo VI –

Da Declaração de Imunidade ao Corte

Art. 36. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, por meio de lei, em razão da sua raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, religioso, social, científico, paisagístico ou de sua condição de porta-sementes.

Art. 37. É vedada a supressão de árvores cuja espécie seja imune ao corte, declarada em norma legal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 38. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte através de pedido formalizado perante o Departamento de Parques, Jardins e Praças, justificando a sua proteção.

Art. 39. O Departamento de Parques, Jardins e Praças será o responsável pela análise da procedência e viabilidade da solicitação de imunidade ao corte e emissão de parecer conclusivo.

Parágrafo único. Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o Departamento de Parques, Jardins e Praças notificar o proprietário ou o responsável.

